

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 897/2009, celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Agricultor/2009”, realizado em Itabaiana/SE, no período de 28 a 30 de agosto de 2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste, foi previsto o montante de R\$ 217.960,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente, em 25/11/2009, e o restante, R\$ 17.960,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. Por meio do Acórdão 3.184/2020-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda ao pagamento da importância de R\$ 83.492,50 (oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 27/11/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida a os cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Conforme consignado no voto condutor da decisão, o débito decorreu da contratação superfaturada de bandas para a realização do evento. Observou-se que os valores pagos à empresa representante foram em montantes muitos superiores àqueles repassados aos artistas.

II

5. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela empresa I9 Publicidade e Eventos Ltda. contra a mencionada deliberação.

6. A recorrente alega, em síntese, que:

- (i) já teria sido responsabilizada pelos mesmos fatos no Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara;
- (ii) não se enquadraria na definição de agente público do art. 2º da Lei 8.429/1999;
- (iii) a jurisprudência desta Corte seria no sentido de que sua jurisdição não abarcaria atos lesivos ao erário praticados sem o concurso de agente público;
- (iv) os recibos de pagamentos comprovariam onexo causal entre “os valores repassados e os recebimentos pelas bandas/artistas, apesar das diferenças apontadas entre o que foi declarado na prestação de contas e o que foi informado pelos recibos”;
- (v) não teria havido “contratação por preços injustificadamente superiores aos praticados no mercado”, uma vez que parecer técnico do concedente teria aprovado os preços; e
- (vi) o valor da condenação em débito seria excessivo, pois seria maior que o proposto pelo Ministério Público especializado.

7. Pelas razões aduzidas, a recorrente requer o afastamento das sanções impostas ou, alternativamente, a “*minoração dos valores impostos a título de condenação*”.

III

8. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Secretaria de Recursos, com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV

9. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

10. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. A alegação da recorrente de que já teria sido responsabilizada pelos mesmos fatos por meio do Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara não merece prosperar. Conforme consignou a Serur, a condenação em débito constante da mencionada decisão não diz respeito ao Convênio 897/2009, objeto destes autos, como se verifica neste trecho do relatório da decisão recorrida:

“Na Tomada de Contas Especial TC 009.888/2011-0, a I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. foi citada pelo débito no âmbito do evento ‘Circuito Junino – Aquidabã e Ribeirópolis/2009, em que foram constatadas débitos decorrentes de superfaturamentos nas contratações das bandas: Harmonia do Samba (R\$ 15.000,00), Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha (R\$ 4.000,00), Cavaleiros do Forró (R\$ 19.000,00) e Fera Bandida (R\$2.500,00), num total de R\$ 40.500,00 (Convênio Siconv 703582).

*Nestes autos, a I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. foi citada por irregularidades cometidas no âmbito do evento denominado ‘Festa do Agricultor/2009’, realizado em Itabaiana/SE, no período de 28 a 30 de agosto de 2009 (Convênio Siconv 704584). Assim, não há falar-se em **bis in idem**”.*

12. Da mesma forma, não merecem ser acolhidas as alegações de que a responsável não se enquadraria na definição de agente público do art. 2º da Lei 8.429/1999 e de que a jurisprudência desta Corte seria no sentido de que sua jurisdição não abarcaria atos lesivos ao erário praticados sem o concurso de agente público.

13. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a empresa recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, ao tirar proveito desse comportamento, contribui para o

cometimento do dano, nos termos do §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e deve ser responsabilizada solidariamente pelo débito apurado.

14. No que concerne aos recibos de pagamentos que comprovariam o nexo de causalidade entre os valores repassados e aqueles recebidos pelas bandas, cabe esclarecer que a condenação da recorrente, conforme consignado no voto condutor da deliberação recorrida, não decorreu da “*ocorrência de danos ao erário fundado essencialmente no entendimento de quebra do nexo causal por não comprovação dos requisitos legais para contratação direta de artistas, por inexigibilidade*”. O que se demonstrou é que o prejuízo aos cofres públicos se originou no superfaturamento, como se verifica no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

*“36. Vale repisar: no contexto agora desvelado, ante a constatação, pelas diversas respostas do MTur, de que não foi avaliado se os preços estabelecidos no plano de trabalho correspondiam a valores compatíveis com os de mercado (verificáveis a partir de propostas apresentadas quando da propositura do convênio), as omissões observadas nas autorizações/cartas/atestos de exclusividade (omissões que, em contexto distinto do acima descrito, não infirmariam a realidade do vínculo jurídico) passam a ser vistas como evidências de que a função desempenhada pela empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., detentora da exclusividade **ad hoc**, prestou-se menos à legítima representação jurídica e mais à viabilização da contratação das referidas atrações artísticas por preços superiores aos que seriam praticados por elas, diretamente, ou por seu empresário exclusivo, se por meio dele fosse feita a contratação.”*

15. Por fim, como esclareceu a Secretaria de Recursos, as manifestações do controle interno nos órgãos jurisdicionados ou as do Ministério Público não vinculam as deste Tribunal, que possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.

16. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator